

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRANJEIRO – CE

Ref. ao Processo Licitatório Tomada de Preços nº 2021.10.27.1

T O S Engenharia LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.675.276/0001-38, com sede na Rua José Marques Oliveira, nº 227, bairro José Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte-CE, CEP 63033-460, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Tairone de Oliveira Sousa**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 2007009133117 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 848415083-68, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão proferida no procedimento Tomada de Preços nº 2021.10.27.1**, com base nos arts. 109, I, "a" e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir:

T.O.S Engenharia

I - DOS FATOS E DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O procedimento licitatório objeto do presente recurso tem como objetivo a aquisição de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades do Município de Granjeiro-CE, no termos do Convênio nº 038/CIDADES/2021, firmado com o Governo do Ceará através da Secretaria das Cidades.

Estando interessada no certame, a empresa **T.O.S. Engenharia LTDA.**, ora recorrente, compareceu no local, data e hora designados para a apresentação de documentação de habilitação e proposta de preço.

Apesar de apresentar toda a documentação legalmente exigida para a habilitação no certame, a empresa recorrente **restou inabilitada** sob o motivo de descumprimento ao item 3.2.15 do edital licitatório.

Veja-se trecho da trecho do Aviso de Julgamento da Fase de Habilitação, no que se refere à empresa recorrente:

[...] a empresa T O S Engenharia LTDA., foi considerada inabilitada por não atender ao item 3.2.15, a não comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da Licitação [...]

Percebe-se que o vício gerador da inabilitação, qual seja, capital social da empresa licitante ser inferior a 10 % (dez por cento) do valor estimado da licitação, **não merecer prosperar.**

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

II.a – DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Todo e qualquer procedimento licitatório tem como objetivo viabilizar a melhor contratação possível para a Administração Pública, sempre em busca da proposta mais vantajosa ao estado, permitindo a participação de quaisquer interessados em contratar com o poder público.

Nesse sentido, a legislação federal instituidora de normas gerais para licitações e contratos administrativos estatui, em seu art. 3º, que são fins da licitação a efetivação do princípio da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** à Administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável**.

No mesmo dispositivo legal, inclui-se, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso aqui analisado, o instrumento convocatório é o Edital, documento que regula todo o procedimento licitatório feito pela Administração Pública na busca da escolha da empresa executará as obras de pavimentação em pedra tosca em Granjeiro.

T.O.S. ENGENHARIA LTDA

CNPJ Nº 24.675.276/0001-38

RUA JOSE MARQUES OLIVEIRA, Nº 227, SALA 1, BAIRRO JOSE GERALDO DA CRUZ
JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ – CEP 63.033-460

THMENGENHARIA@YAHOO.COM.BR

Em verdade, trata-se da "**lei da licitação**", a qual define tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

II.b – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO

O Edital da Tomada de Preços previu, em seu item 3.2.15, que, dentre os documentos necessários para a habilitação da empresa licitante, esta deveria apresentar cópia autenticada de

Comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) **do valor estimado da Licitação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta.

(grifo nosso)

Percebe-se que no momento em que o edital solicita que a comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação **está inserindo requisito de habilitação de licitante não previsto em lei.**

Ora, o art. 31, da Lei nº 8.666/93 que estabelece a documentação necessária para a habilitação Econômico-Financeira dispõe, em seu parágrafo 3º que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) **do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(grifo nosso)

Desse modo, ao inabilitar a empresa recorrente para a apresentação de sua proposta no certame, o edital de licitação se valeu de um rigorismo, além de prejudicial ao bom andamento do procedimento, não previsto em lei.

T.O.S. ENGENHARIA LTDA

CNPJ Nº 24.675.276/0001-38

RUA JOSE MARQUES OLIVEIRA, Nº 227, SALA 1, BAIRRO JOSE GERALDO DA CRUZ
JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ – CEP 63.033-460

THMENGENHARIA@YAHOO.COM.BR

Ora, há uma diferença conceitual entre "valor estimado da licitação", termo previsto no edital, e "valor estimado da contratação", termo previsto na Lei nº 8.666/1993. Vejamos:

Certamente, a Comissão Permanente de Licitações considerou o "valor estimado da licitação" (ressalte-se, não previsto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/93) como sendo aquele previsto como o recurso orçamentário destinado para a execução do objeto do Convênio nº 038/CIDADES/2021, celebrado entre o Município de Granjeiro e o Estado do Ceará, previsto em sua Cláusula 04, qual seja o valor de R\$ 1.563.007,46 (um milhão, quinhentos e sessenta e três reais, sete reais e quarenta e seis centavos).

Todavia, a melhor interpretação a ser tomada é no sentido de que "valor estimado da contratação" (devidamente previsto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/93) significa aquele valor firmado, ao final do procedimento licitatório, entre a Administração Pública e o licitante vencedor deste certame. Sob efeito, será aquele valor entabulado na cláusula terceira do contrato futuramente celebrado pela Administração Granjeirense, conforme o anexo II do edital.

Ademais, é pacífico o entendimento no âmbito dos tribunais brasileiros de que o edital de licitação deve se eximir de solicitar algo extremamente formal ou inútil ao bom andamento do procedimento licitatório.

Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em processo onde se objetivava eliminar empresa vencedora pelo fato de não ter apresentado documentação nos estritos termos do edital:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não**

T.O.S. ENGENHARIA LTDA

CNPJ Nº 24.675.276/0001-38

RUA JOSE MARQUES OLIVEIRA, Nº 227, SALA 1, BAIRRO JOSE GERALDO DA CRUZ
JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ – CEP 63.033-460

THMENGHARIA@YAHOO.COM.BR

podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração.

Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação.

Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação.

A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013)

(Grifo nosso)

Assim, o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos da lei geral de licitações e contratos administrativos, deve ser observado de acordo com o valor final da contratação. Caso contrário, haveria uma violação à busca de uma proposta vantajosa para a administração e, via reflexa, à competitividade entre os licitantes.

II.c – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Além do respeito ao instrumento convocatório, uma licitação também deve respeitar todas as formalidades previstas em lei. Nesse sentido, tem-se o chamado **Formalismo Necessário**, garantindo a todos os interessados no certame a garantia de que os atos do procedimento serão, em regra, escritos e formais.

Entretanto, para que haja nulidade em qualquer ato procedimental, é necessário que haja prejuízo a algum interessado. Assim, **a negativa da habilitação a um licitante que não apresentou documentação não exigível não deve prosperar.**

Em outras palavras, a empresa aqui recorrente restou inabilitada pelo simples motivo de que, ao apresentar um documento legalmente exigido, este foi considerado pela comissão licitante como viciado/inapto a habilitá-la, pois, repita-se, o requisito exigido no item 3.2.15 não encontra respaldo legal.

T.O.S. ENGENHARIA LTDA

CNPJ Nº 24.675.276/0001-38

RUA JOSE MARQUES OLIVEIRA, Nº 227, SALA 1, BAIRRO JOSE GERALDO DA CRUZ
JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ – CEP 63.033-460

THMENGENHARIA@YAHOO.COM.BR

Neste sentido, o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo¹, ao citar Adílson Dallari, nos ensina:

Descabimento de rigorismo inúteis na habilitação

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do emitente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'.

Hely Lopes Meirelles, na mesma linha, esclarece que a exigência de requisitos não previstos em lei nada mais é que uma **burocracia injustificável**, ensejando a realização de contratos administrativos sem observância aos objetivos da licitação vistos acima. Afirma o doutrinador o que se segue:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros.

das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Conforme os ilustres professores, a Administração Pública, representada pela Comissão Permanente de Licitações, deve conferir oportunidade ao licitante para que este prossiga no certame, sempre com a finalidade de permitir ao maior número possível de interessados que cheguem à fase de apresentação de suas respectivas propostas.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é dotado de efeito suspensivo por força legal consoante art. 109, I, "a" e § 2º da Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Destarte, os atos procedimentais subsequentes à abertura da documentação para habilitação devem ser suspensos até que seja decidido o presente recurso.

T.O.S. ENGENHARIA LTDA

CNPJ Nº 24.675.276/0001-38

RUA JOSE MARQUES OLIVEIRA, Nº 227, SALA 1, BAIRRO JOSE GERALDO DA CRUZ
JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ – CEP 63.033-460

THMENGENHARIA@YAHOO.COM.BR

Ainda, conforme parágrafo 1º do mencionado artigo, a interposição do presente recurso ocorre dentro do prazo legal, haja vista a publicação na imprensa oficial ter sido realizada na data de 29 de novembro de 2021, tendo como prazo fatal a data de 06 de dezembro de 2021.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a empresa recorrente requer o seguinte:

IV.a – O recebimento do presente recurso administrativo, com imediata suspensão dos atos procedimentais subsequentes à Fase de Habilitação dos Licitantes;

IV.b – Que seja **reconsiderada** pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Granjeiro-CE a decisão que inabilitou a empresa T.O.S. Engenharia Ltda. para apresentar sua proposta de preço no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 2021.10.27.1 **de modo a conferir a habilitação da empresa licitante, ora recorrente;**

IV.c – Caso mantenha sua decisão inicial, que a Comissão de Licitação remeta o presente recurso para a autoridade superior, qual seja, o Prefeito Municipal de Granjeiro, nos termos do item 11.2 do refrido edital, para que esta receba, processe e julgue o recurso interposto;

IV.d – Que após o processamento do presente recurso, este seja **julgado procedente**, com a consequente **declaração de habilitação da empresa recorrente;**

Termos em que,
Pede deferimento.

Granjeiro - CE, 06 de dezembro de 2021



Tairone de Oliveira Sousa
Sócio-administrador

PAULO HENRIQUE
GONCALVES
LIMA:05251151373

Paulo Henrique Gonçalves Lima
OAB CE nº 38.973

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE GONCALVES
LIMA:05251151373
Dados: 2021.12.06 10:41:33 -03'00'